



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 1682/21 DE 09 DE SETEMBRO DE 2021.

“Institui o Programa “IPTU VERDE”, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Porto Seguro o **Programa IPTU VERDE**, com objetivo de fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando em contrapartida benefícios tributários ao contribuinte.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - sistema de **captação da água da chuva**: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de **reuso de água**: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel para atividades que não exijam que sejam potáveis;

III - sistema de **aquecimento hidráulico solar**: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de **aquecimento elétrico solar**: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - instalação de **fossas ecologicamente corretas**, sejam através de empresas credenciadas ou por conta própria, desde que, aprovadas conforme legislação federal;

VI - instalação de **descarga com controle** de liberação do fluxo de água, para urina e fezes.

Art. 3º - Nos casos de habitação sustentável será concedido benefício tributário anual consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Parágrafo único. Para ser considerado habitação sustentável os imóveis residenciais e empresariais devem adotar medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 4º - O imóvel residencial ou empresarial, incluindo condomínios horizontais e prédios, para ser considerado como habitação sustentável deverá adotar uma ou mais das seguintes medidas:

- I - sistema de captação e reuso de água da chuva;
- II - sistema de reuso de água de outras fontes além da pluvial;
- III - sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV - sistema de aquecimento elétrico solar;
- V - instalação de fossas ecologicamente corretas;
- VI - descarga com controle de fluxo de água.

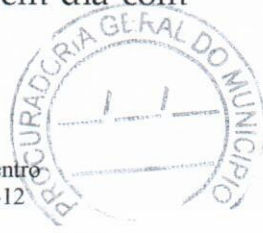
Art. 5º - As residências ou empresas que obedeceram aos 100% (cem por cento) dos critérios estabelecidos no art. 4º terão um desconto de 20% (vinte por cento), além do desconto de 10% (dez por cento) estabelecido anualmente para pagamento à vista.

Art. 6º - Para aqueles que não atingirem os 100% (cem por cento) dos itens, será oferecido descontos por item individual nas seguintes proporções:

- I - captação e reuso de água da chuva - **2% (dois por cento)**;
- II - aquecimento de água solar - **2% (dois por cento)**;
- IV - sistema de energia solar - **2% (dois por cento)**;
- V - instalação de fossas ecologicamente corretas - **2% (dois por cento)**;
- VI - descarga com controle de fluxo de água - **1% (um por cento)**.

Art. 7º - O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até **90 (noventa)** dias contados do final do ano anterior, ou seja para se obter os direitos ao descontos para o contribuinte em 2022, terá que dar entrada até o final de setembro de cada ano e assim sucessivamente nos próximos anos, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, com documentos comprobatórios, além de outros solicitados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

§ 2º - O requerimento será instruído com os documentos necessários e os técnicos da Secretaria de Meio Ambiente poderão realizar vistorias no imóvel a fim de confirmar a adoção de uma ou mais medidas constantes no art. 4º desta Lei.

§ 3º - Para que o contribuinte tenha direito os percentuais previstos no Art. 6º, terá que atender no mínimo, (03) três dos itens previstos, caso o contribuinte atenda em 100% (cem por cento) dos itens, terá direito aos 20% (vinte por cento) de desconto no IPTU da sua residência ou empresa.

Art. 8º - A renovação do pedido do benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 9º - O benefício será extinto quando:

I - verificado pelos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 10 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 09 de setembro de 2021.


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

